



COMARCA DE PORTO ALEGRE
13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.13.0316111-8 (CNJ:.0375141-36.2013.8.21.0001)
Natureza: Ação de Obrigação de Fazer
Autor: Marcia Cozzatti Rocha
Réu: GOLDEN CROSS Assistência Internacional de Saúde Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kreutz
Data: 23/04/2014

Vistos.

I – MÁRCIA COZZATTI ROCHA ajuizou **ação de obrigação de fazer**, com pedido de antecipação de tutela, em face de **GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA**, ambas qualificadas. Narrou ser beneficiária do serviço de plano de saúde ofertado pela requerida, cuja estipulante é a pessoa jurídica Cléia Dutra Rocha – ME. Aduziu ter sido acometida de câncer – neoplastia do endométrio – sendo assistida pela requerida. Ocorre que, próximo do final do tratamento, recebeu correspondência da ré informando a rescisão contratual, de forma unilateral, sem que lhe fosse oferecida qualquer alternativa à contratação. Assim, ajuizou a presente demanda, postulando, em antecipação de tutela, a manutenção do plano de saúde nos moldes originalmente contratados. Ao final, requereu a confirmação do provimento liminar ou, sucessivamente, que seja mantida apenas a autora no plano. Alternativamente, postulou que seja enquadrada em algum plano de saúde que lhe assegure a continuidade do tratamento; e, ainda, indenização por danos de ordem moral, que aduz ter sofrido e AJG (fls. 02/12). Juntou documentos (fls. 13/53).

Recebida a inicial (fl. 54), foram deferidos o benefício da gratuidade processual e a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada (fl. 63), a requerida apresentou contestação (fls. 67/81). Em preliminar, aduziu ilegitimidade ativa da demandante. No mérito, discorreu sobre a possibilidade de rescisão contratual e sobre a legislação que rege a matéria, afirmando a impossibilidade de manutenção do plano da autora, tampouco da oferta de plano semelhante individual. Aduziu a inexistência de danos de ordem moral, pugnando pela extinção do feito ou, sucessivamente, por sua improcedência. Acostou documentos (fls. 82/146).

Sobreveio réplica às fls. 148/152.

Intimadas acerca do interesse na dilação probatória (fl. 153), a autora trouxe novos documentos (fls. 155/157), manifestando-se a requerida (fl. 160).

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATO.
PASSO A DECIDIR.**



II – O feito teve tramitação regular e encontra-se apto para julgamento, assegurando-se às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa, permitindo-lhes, assim, a faculdade para a produção das provas que entendiam necessárias para o deslinde da demanda. Respeitado, pois, o princípio do devido processo legal.

Inicialmente, consigno a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Isso porque, em observância aos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, bem como à Súmula 469 do STJ, evidente se mostra a existência de relação de consumo entre as partes.

De plano, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela demandada, uma vez que, sendo a autora beneficiária do plano de saúde, possui relação de direito material com a seguradora, podendo postular seu direito individual em juízo, sem necessidade da presença da empresa estipulante do plano. Nesse sentido, o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. **SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. PROCEDIMENTO ATRAVÉS DE VIDEOLAPAROSCOPIA. COBERTURA NEGADA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.656/98. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTAMENTO. É parte legítima para discutir em juízo cláusulas contratuais o beneficiário da apólice de seguro, uma vez que há relação de direito material entre ele e a seguradora.** Procedimento cirúrgico através de videolaparoscopia, recomendado por prescrição médica. (...) (Apelação Cível Nº 70051146520, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 20/03/2014)

No que tange ao mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte autora pretende a manutenção do plano de saúde contratado com a requerida em seu nome e de seus filhos, na qualidade de dependentes. Em sua defesa, a Golden Cross aduz haver previsão contratual para a resolução unilateral do contrato firmado.

Em que pese a disposição do art. 478, do CC, acerca da possibilidade de resolução contratual por uma das partes, entendo que o contrato deva ser analisado sob a perspectiva do direito do consumidor, cujas cláusulas deverão ser interpretadas da maneira mais benéfica à parte hipossuficiente no vínculo contratual.

Nesse íterim, não se aplica a tese defendida pela requerida, de que não se trata de contrato individual e que, por isso, não há óbice na resolução unilateral injustificada. Embora o contrato firmado entre as partes preveja a possibilidade de rescisão contratual, é entendimento deste juízo que tal rompimento deva ser devidamente fundamentado, com justificativa plausível, o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, seria possível a exclusão da autora caso lhe fossem ofertadas as mesmas condições de cobertura e preço em outro plano semelhante. Nesse sentido, a requerida não logrou comprovar qualquer proposta passível de aceite à autora, deflagrando a abusividade cometida em face da consumidora. A abusividade da conduta da requerida fica ainda mais clara diante da doença grave enfrentada pela parte autora, que necessita de constante acompanhamento médico e não pode ficar desamparada pela operadora de seguro-saúde.

Entendo, portanto, que a rescisão unilateral do contrato deveria ter sido devidamente motivada, sob pena de se estar afrontando o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. *In casu*, a requerida não trouxe motivação satisfatória para a exclusão da parte autora do plano de saúde, devendo a contratação ser mantida nos moldes originários, como forma de proteger o consumidor, parte claramente hipossuficiente na relação jurídica estabelecida.



Na seara do dano moral, há que se referir que a cláusula que prevê a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, por qualquer das partes, não é abusiva, sendo assim considerada à luz das circunstâncias do caso concreto, apenas.

Assim, inexistindo ilegalidade *stricto sensu* praticada pela requerida, resta ausente um dos requisitos da responsabilidade civil, desautorizando o arbitramento de indenização por danos morais.

Ainda, a situação exposta não é capaz, por si só, de gerar dano grave à personalidade da parte, a ponto de exigir indenização. Neste sentido, leciona Sergio Cavalieri Filho (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., p. 98):

“(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (...)”.

Nesse viés, consoante entendimento pelo Judiciário reiteradamente manifestado, os meros transtornos, incômodos ou aborrecimentos não se revelam suficientes à configuração do dano moral. Tenho que o direito deve reservar-se à tutela de fatos graves, que atinjam bens jurídicos relevantes, sob pena de se levar à banalização do instituto com a constante reparação de diminutos desentendimentos do cotidiano¹.

III – Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARCIA COZZATTI ROCHA em face de GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela e determinar ao réu que mantenha a autora e seus dependentes no plano originalmente contratado.

Sucumbentes reciprocamente, as custas processuais vão distribuídas em 30% para a autora e 70% para a ré. Outrossim, condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da requerida, os quais arbitro em R\$ 600,00. O réu vai condenado ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 800,00 observada a natureza da causa, o trabalho desenvolvido pelo profissional e o local de sua prestação, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 20, do diploma processual civil. Autorizada a compensação, conforme disposição da Súmula 306 do STJ.

Suspensão, por ora, a exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação à autora, por força do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 23 de abril de 2014.

Alexandre Kreutz,
Juiz de Direito

¹Apelação Cível Nº 70025631573, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 30/07/2009.